



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11831.000200/99-82
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.826
RECURSO Nº : 128.551
RECORRENTE : THOMPSON ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES EXCLUSÃO – RAMO DE ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE (CURSOS LIVRES/IDIOMAS) - ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS QUE PERMITEM À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO SISTEMA.

Comprovado que a recorrente se dedica a atividade não permitida pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, é de se manter o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

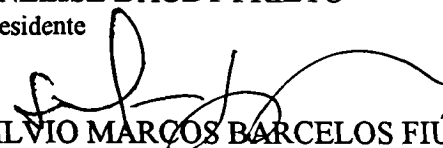
Recurso voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.551
ACÓRDÃO Nº : 303-31.826
RECORRENTE : THOMPSON ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A recorrente mediante Ato Declaratório nº 159.999 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, cópia às fls. 51, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 08 e verso).

Em 14/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), através de seu procurador legalmente constituído, doc. às fls. 04, alegando, em síntese:

“Que o ensino de idiomas é atividade não reconhecida legalmente como profissão regulamentada em virtude da não exigência do MEC, Delegacia de ensino Estadual e Municipal para o desempenho desta atividade.

Que o art. 9º da Lei nº 9.317/1996 não veda em nenhum momento a opção do enquadramento no SIMPLES para escola de idiomas. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 74/1996 da Secretaria da Receita Federal também não veda em nenhum momento a opção do SIMPLES para as escolas de idiomas.

E ainda, diz que a vedação desta atividade na opção pelo SIMPLES está ferindo a Constituição Federal, em seu inciso II do art. 150 que estabelece a não existência de tratamento desigual entre contribuintes.

A DRF de Julgamento em São Paulo-SP, através da Decisão Nº 003287 de 19/11/99, indeferiu a pretensão da recorrente, em linhas gerais constando de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.551
ACÓRDÃO Nº : 303-31.826

Que “o impugnante se opõe à sua exclusão do SIMPLES, alegando que sendo uma empresa de curso livre não está enquadrada nas vedações do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

A exclusão do contribuinte do SIMPLES, foi fundamentada no inciso XIII, da referida Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...
XIII – que preste serviços profissionais de ... professor, ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Pela transcrição acima, verifica-se que o termo “assemelhados”, consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigências de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, as pessoas jurídicas, como a impugnante, que têm como atividade a exploração do ramo de ensino, com a prestação de serviços de professor em curso livre não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresse da Lei.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar ou curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Alega o contribuinte que a Instrução Normativa da SRF nº 74/1996 também não veda a opção pelo SIMPLES para as escolas de idiomas. Cabe esclarecer, no entanto, que a IN/SRF nº 74/1996 foi revogada pela IN/SRF nº 09/1999 e o seu art. 12, inciso XIII, reproduz o art. 9º inciso XIII da Lei nº 9.317/1996.

Por fim, alega, a interessada que a sua exclusão do sistema SIMPLES infringe, também, o Princípio Constitucional da Isonomia, disposto no art. 150 inciso II da CF. No entanto, tal alegação não pode prosperar. O tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio “Curso de Direito Tributário”, assim discorre sobre o tema:

“A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.551
ACÓRDÃO Nº : 303-31.826

certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser sempre a mesma. Em outras palavras, ocorrida, vale dizer, concretizada, a previsão normativa, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida.”

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado, em curso livre como a impugnante, ficará sujeito, também, à exclusão do SIMPLES, assim como ocorrido com a interessada.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

CONCLUSÃO

Com base na análise do mérito acima concluída e nos fundamentos legais elencados, indefiro a solicitação para cancelamento da exclusão de Thompson Ensino de Idiomas Ltda do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

Irresignada, a recorrente, tempestivamente, pois intimada em 14/08/2003, conforme /Intimação/AR às fls. 29, protocolou Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes em 12/09/2003, onde relata os fatos e praticamente mantém na íntegra todos os argumentos apresentados em instância primeira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.551
ACÓRDÃO Nº : 303-31.826

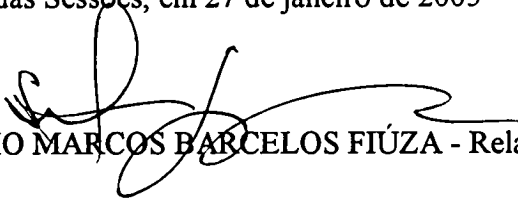
VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Mesmo com o advento da Lei nº 10.034/2000, que ficaram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o **ensino fundamental, pré-escolar e creches**, e como ficou amplamente confirmado no presente Processo que o ramo a que se dedica a recorrente, é de CURSO LIVRE, enquadrado no grau de **ensino de línguas**, do tipo **profissionalizante**, portanto, não estando abrangido pelas exceções facultadas pelos dispositivos legais já anteriormente mencionados, não fazendo jus aos benefícios do regime especial de pagamento pelo Sistema SIMPLES.

VOTO então, no sentido de que seja **negado provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


SLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator